



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000104/2007-67
Recurso nº 503.801 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.253 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO
Recorrente WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 73.966,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50 e 51):

2. De acordo com a descrição dos fatos de fls. 05 e 06, foram lançadas a dedução indevida de previdência oficial por falta de comprovação e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 321.618,64, relativo à Caixa Econômica Federal, e no valor de R\$ 6.190,12, relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

“(…) que os rendimentos recebidos são considerados isentos e tributáveis, por se tratar de precatório alimentício de anistiado político, conforme Lei 10.559/02, tendo sido expedido um alvará de levantamento na Justiça Federal de 1ª Instância na 28ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, extraído dos autos da ação nº 99.0015669-1, conforme portaria do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa.”

Além disso, o contribuinte anexou a procuração pública (fls. 40), solicitando prioridade na tramitação do presente processo, tendo em vista o disposto na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Recife/PE, depois de ter solicitado diligência para que o interessado apresentasse o alvará de levantamento na Justiça Federal de 1º Instância na 28ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, extraído dos autos da ação nº 99.0015669-1 e outros documentos comprobatórios do valor recebido a título de indenização por anistia política, tais como: decisão da justiça, planilha de cálculos, etc., julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário (acórdão de fls. 49 a 56).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2004

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA.

Devem ser considerados tributáveis os rendimentos recebidos da justiça, quando não restar comprovado tratar-se de rendimentos relativos indenização de anistia política..

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIAS NÃO
CONTESTADAS.**

Devem ser mantidas a dedução indevida de previdência oficial e a omissão de rendimentos não impugnadas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (fls. 56), o contribuinte apresentou, em 05/10/2009, o Recurso de fls. 63 e 64, instruído com os documentos de fls. 65 a 113, reafirmando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos, eis que é anistiado político (conforme Portarias do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa) e encontra-se amparado pela isenção a que se refere a Lei nº 10.559, de 2002, art. 9º, parágrafo único. Aduz que, se as provas não foram trazidas antes aos autos, tal se deve ao fato de ter mudado de cidade e seu procurador não foi bem informado acerca de que documentos deveria apresentar. Pondera que o valor do precatório da anistia política foi de R\$ 285.650,24, que corrigido resultou em R\$ 321.618,64. Quer dizer, esse valor não foi o da Portaria, mas outro decorrente de direito adquirido na justiça, daí aplicar-se a isenção em questão.

Os documentos de fls. 65 a 113 são: cópia da intimação, demonstrativo de débito e do acórdão recorrido, da petição inicial referente à ação judicial (Processo nº 89001566910), demonstrativos de cálculos referentes à parcela devida pela ré ao interessado, cópia do Ofício nº 409 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha juntado aos

mencionados autos, demonstrativos dos valores simulados devidos e recebidos, certidão do TRF da 2ª Região, cópia da ementa e resumo do julgado na Apelação Cível 69932/RJ, cópia da identidade do contribuinte, de publicações em Diário Oficial da União (Portaria nº 294, de 30 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça e nº 1.411, de 19 de novembro de 1999, do Diretor do Pessoal Militar da Marinha), cópia de contracheque referente a setembro/09, cópia do Alvará de Levantamento nº 040/2004 e do CPF do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 114, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o interessado apenas discute a isenção do valor recebido em decorrência de ação judicial, o qual assevera que é indenização paga a anistiado político.

A anistia em comento consta do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegurou, aos anistiados, as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito caso em serviço ativo. Não obstante, somente em 2001, com a MP nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, houve regulamentação do dispositivo acima. Instituiu-se, então, a “Reparação Econômica de Caráter Indenizatório” paga em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. Nessa última hipótese, corresponde à remuneração que o anistiado receberia se tivesse permanecido na ativa. No art. 19 determinou-se a substituição do pagamento da aposentadoria ou pensão excepcional, relativamente aos já anistiados políticos, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Observe-se que até aqui não há nenhuma referência à isenção de Imposto de Renda para tais verbas. Entretanto, com a edição da MP nº 65, de 28 de agosto de 2002 (que veio a ser convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002), estabeleceu-se que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Relativamente aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida MP determinou, no art. 19, que seriam mantidos até a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído a partir da edição da MP em comento.

Todas essas disposições foram mantidas por ocasião da conversão da MP na Lei nº 10.559, de 2002.

O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, que estabeleceu a isenção do IR, veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003. Restou expressamente determinado que a isenção em questão alcança as aposentadorias,

pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Confira-se:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº5172, de 25 de outubro de 1966— Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº10.559, de 2002. (grifos acrescidos)

No caso, conforme se vê dos documentos de fls. 74 a 106 e , o contribuinte, por força de decisão judicial, recebeu a quantia R\$ 321.618,64, em 2004, a título de indenização de anistiado político, portanto, como alegado, rendimentos isentos (Lei nº 10.559, de 1002, e Decreto nº 4.897, de 2003).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende